

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 461, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 4 (quatro) anos ou, sucessivamente, 2 (dois)

anos no cargo ou função, se forem admitidos em tempo inferior a 4 (quatro) anos.

§ 2º - a equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§3º - os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, através de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários.

§4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da equiparação salarial, nos dias de hoje, em que se pretende dar maior produtividade ao trabalho e fazer prevalecer a benfazeja meritocracia dentro da empresa, já está superado pelo tempo e seria até mesmo o caso se sua extinção. Bastaria tão-somente a adoção, para casos em que constatada odiosa discriminação por parte do empregador, do Princípios da Isonomia já assegurado na Constituição e na legislação ordinária.

Daí que se impõem as modificações acima propostas no instituto, que também pode ser considerado hoje um grande manancial de reclamações trabalhistas. Com as proposições pretende-se: **(a)** a eliminação de distorções criadas pela jurisprudência ao longo dos anos,

premiando-se o empregado mais antigo, mais especializado e mais produtivo; vedando equiparação em situações em que, considerados o porte e a localização do estabelecimento empresarial, são artificialmente construídas e geram mais injustiça do que isonomia (por exemplo, gerentes bancários de grandes e pequenas agências); **(b)** a vedação da denominada equiparação salarial em cadeia, em situações em que os empregados nunca trabalharam juntos ou nunca foram contemporâneos no cargo ou na função (a situação é, d.v., absurda, e, em casos concretos levam, por exemplo, um bancário com funções administrativas a obter equiparação com um gerente geral de agência); e, finalmente, **(c)**a vedação da equiparação em casos que a empresa já adote quadro de pessoal organizado em carreira ou plano de cargos e salários, onde a ascensão profissional e salarial se dá pelo mérito.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Paulo Abi-Ackel
(PSDB/MG)